

térmo de responsabilidade, em que se mencionará a quantia que a cessionária se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer aos encargos da guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, dos bens cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:728

Usando da faculdade que nos concedem os artigos 38.º, § 3.º, e 47.º, n.º 1.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922:

Havemos por bem, de harmonia com a resolução em Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 20:000.000\$, a fim de reforçar a verba de 100:000.000\$, inscrita no capítulo 22.º, artigo 94.º, da proposta orçamental do referido Ministério para o ano económico de 1925-1926, sob a rubrica «Melhoria de vencimentos e ajuda de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Joaquim Mendes dos Remédios*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:729

Usando da faculdade que nos concedem os artigos 38.º, § 3.º, e 47.º, n.º 1.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 20 de Abril de 1913:

Havemos por bem, de harmonia com a resolução em Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 30:000.000\$, a fim de reforçar a verba de 56:000.000\$ inscrita na proposta orçamental do referido Ministério para o ano económico de 1925-1926, no capítulo 1.º, «Encargos da dívida pública», artigo 8.º, «Divida flutuante», sob a rubrica «Encargos de juros da dívida flutuante».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do

n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Joaquim Mendes dos Remédios*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 4:643

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que na emissão de bilhetes postais sejam empregadas 40 resmas de cartão de côr branca existentes na Casa da Moeda e Valores Selados.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, interino, *José Mendes Cabeçadas Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 4:644

Convindo esclarecer a forma por que devem ser submetidos a despacho os requerimentos solicitando passagens de colonos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os directores gerais das colónias do ocidente e do oriente dêste Ministério enviem, por ordem cronológica, mensalmente e devidamente informados, à Secretária Geral os requerimentos relativos à concessão de passagens de colonos, a fim de serem submetidos a despacho ministerial.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1926.—O Ministro das Colónias, *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Decreto n.º 11:730

O estabelecimento de um ensino complementar primário, de carácter popular e democrático, foi expressamente consignado, em 1911, no decreto de 29 de Março que remodelou todo o nosso ensino primário.

Infelizmente, essa justa aspiração foi profundamente